

Observações sobre o Protesto Cambial

Theophilo de Azevedo Santos

*Professor do Doutorado e Mestrado da Universidade
Estácio de Sá e Presidente da Comissão de Direito Comercial
do Instituto dos Advogados Brasileiros*

A partir da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, confirmou-se o novo conceito de protesto: é o ato público e solene, impondo-lhe a lei a forma escrita *ad substantiam*, mediante a qual se traduz a prova da apresentação, pelo credor, de títulos de crédito, contratos ou documentos de dívida, *opportuno tempore et loco*, certificando o descumprimento ou negativa das obrigações neles declaradas e a falta ou recusa do aceite.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, em seu art. 11, ao fixar a competência privativa dos tabeliões indica: “Inciso I – protocolar de imediato os *documentos de dívida*, para a prova do descumprimento da obrigação” (os grifos são nossos).

Parece-nos que documentos de dívida são todos aqueles em que há, inequivocamente, a indicação de relação de débito e crédito entre instituições financeiras, sociedades empresariais ou simples, industriais, agrícolas ou de serviços, entidades civis e seus clientes (mutuários, compradores ou usuários), pessoas físicas e órgãos públicos.

Assim, a Lei nº 9.492 deixou margem para que outros documentos que vierem a ser criados pelos usos ou costumes (v.g., faturas de cartões de crédito, contratos de *factoring*) ou por leis posteriores, sejam agasalhados pelo citado art. 1º.

É inválida qualquer limitação que se pretenda impor à norma legal, pois a Constituição Federal de 1998, entre os direitos e deveres individuais, assegura, no art. 5º, inc. 11, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O cheque é ordem de pagamento, em dinheiro, à vista a um Banco ou instituição financeira (sacado), por alguém (emitente) que tem fundos disponíveis, resultantes de depósito ou contrato.

Discutiram-se, na doutrina e jurisprudência, sobre a validade dos erradamente chamados “cheques pré-datados”, pois são emitidos com a data posterior à da sua verdadeira emissão.

Em agosto de 1993, o Presidente Itamar Franco baixou Medida Provisória, cortando três zeros da moeda e conferindo novo nome para o dinheiro do país – o cruzeiro real.

Nesse momento, o Banco Central do Brasil, ignorando a hierarquia das leis, fixou prazos inexecutáveis para a validade dos chamados “cheques pré-datados”.

Em estudo publicado pela Associação Nacional de Factoring, afirmei: “Daí, em decorrência de interpretação do Presidente do Banco Central do Brasil, indiscutivelmente competente economista, Paulo César Ximenes, ao autorizar que apenas poderiam ser compensados cheques em cruzeiros emitidos até 31 de julho (Carta-Circular nº 2.387, de 30 de julho de 1993), baseando-se na Medida Provisória nº 336, foram devolvidos cerca de três milhões de cheques, gerando problemas que só se venceriam meses depois”.

Na verdade, houve completo desconhecimento da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, e se alegava que o art. 32 impedia a validade de cheque que não fosse à vista, pois o art. 32 exige: “O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.”

Esqueceram do parágrafo único, que esclarece: “O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação” e, ainda, do § 1º, do art. 4º: “A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque” e, portanto, pode não ser o dia da sua emissão.

Depois de longas discussões, o Banco Central revogou aquela medida, graças à intervenção do Presidente Itamar Franco, a pedido de seu ex-consultor-geral da República, José de Castro Ferreira.¹

Sempre defendi que o cheque “É de vida brevíssima, mas título de crédito,² baseado no conceito de Vivante, que perfilhei ao redigir o art. 899 do Projeto de Código de Obrigações, de cuja Comissão Revisora participei ao lado do Ministro Orosimbo Nonato (Presidente), Caio Mário da Silva Pereira (Relator Geral), Sylvio Marcon-

des, Orlando Gomes e Nehemias Gueiros:³ “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produzirá efeitos quando encerre os requisitos da lei”, que mereceu o apoio do Mestre João Eunápio Borges.⁴

No mesmo sentido opinaram os mais notáveis comercialistas, bastando lembrar Vivante, J.X. Carvalho de Mendonça, Otávio Mendes, Waldemar Ferreira, João Eunápio Borges e Rubens Requião, que depois de afirmar que esse título, quando emitido em favor de terceiro, transfigura-se, adquire aspecto novo, conclui: “tem-se, então, no cheque, em toda a amplitude do conceito, título de crédito a exercitar função subsidiária da moeda e como tal resguardada ou protegida pela lei”.⁵

O Professor J.M. Othon Si dou, Presidente da Academia de Letras Jurídicas⁶, após dizer que “o cheque não é título de crédito”, considera que ele é um “título de crédito impróprio”, tendo em vista sua condição circulatória.

Com razão, lembra Rubens Requião⁷ ao acentuar que “exerce, o cheque, importante função econômica, pois substitui vantajosamente a mobilização de valores monetários no meio comercial e social. Sua precípua função é de ‘meio de pagamento’, constituindo pela compensação um ‘meio de liquidação’ de débitos e créditos posto a circular, opera como ‘título de crédito’.”

Embora o Código Civil- Lei nº 10.400, de 10 de janeiro de 2002 – trate, no seu Título VIII, capítulos I a IV, dos Títulos de Crédito (arts. 887 a 926), na verdade, apenas estabeleça disposições gerais, com algumas alterações e outras importantes, que iremos comentar, mas preservou a “lei especial”, no art. 903.

O Brasil aderiu à Lei Uniforme de Genebra (LUG), relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, que sofreu grande contestação entre os juristas brasileiros, com destaque para o Professor João Eunápio Borges,⁸ mas o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, ao admitir que a LUG estava incorporada no direito interno brasileiro pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 (Recursos Extraordinários nº 70.356, Relator Ministro Bilac Pinto e nº 71.154, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro).

O Brasil apresentou reserva a alguns dispositivos, notando-se que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, no art. 2º, nº 1, conceitua “a reserva”: “declaração unilateral, seja qual for o seu enunciado ou a sua denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar, e aprovar o efeito jurídico de algumas de suas disposições na aplicação ao mesmo”.

Portanto, inexistente dúvida sobre a afirmação no sentido de que a LUG não afastou os dispositivos objetos de “reservas” e os identificados em “leis especiais”, segundo a regra do nosso Código Civil, em seu art. 903.

É evidente a conclusão da permanência de regras do Decreto nº 2.004, de 1908, em decorrência de reservas ou de matérias não reguladas pela LUG e, também, as do Código Civil, desde que não disciplinadas em nossa legislação especial.

Já dissemos⁹ que a letra de câmbio é título de crédito correspondente “a ordem de pagamento”, em dinheiro, à vista ou a prazo, ao passo que a nota promissória é “promessa de pagamento”.

Na letra de câmbio podem surgir duas ou três pessoas diversas: a

que dá a ordem de pagar – o sacador (credor); contra quem a ordem é passada – o sacado (devedor) e a favor de quem a ordem é dada: beneficiário, favorecido-terceiro ou o próprio sacador.

É pacífica a afirmação no sentido de que a letra de câmbio é um título “abstrato”, vale dizer, não depende, legalmente, para sua emissão, de causa certa e determinada, podendo estar vinculada a qualquer obrigação, o que confere maior segurança e tranquilidade aos sucessivos adquirentes desse título.

Tal não ocorre com os títulos “causais”, vinculados, legalmente, a uma causa, como sucede com as duplicatas, constituindo “crime” a sua emissão se não decorrer de uma compra e venda ou prestação de serviço e, também, com conhecimento de depósito, *warrant*, conhecimento de transporte, cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, certificado de depósito bancário (CD8), cédula de crédito bancário, nota comercial (“*commercial/paper*”) e outros.

O Governo brasileiro acolheu a reserva do art. 16 do anexo 11, aprovada pela Convenção de Genebra que reza: “A questão de saber se o sacador é obrigado a constituir provisão à data do vencimento e se o portador tem direitos especiais sobre essa provisão está fora do âmbito da Lei Uniforme.”

“O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão respeitante às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.”

A regra, no direito cambiário brasileiro, é no sentido de que a ausência de “requisito essencial”, desfigura a letra de câmbio como título de crédito, princípio acolhido no art. 2º da LUG.

Assim, não há obrigatoriedade de prévia provisão para dar legitimidade à letra de câmbio.

Não encontramos, na jurisprudência nacional, nenhuma decisão que imponha a antecipada provisão de fundos.

Chega-se, sem qualquer dificuldade, à conclusão segundo a qual a letra de câmbio nasce em virtude de um direito creditício de qualquer natureza.

Note-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula nº 299, considera que “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito, pois, na lição do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,¹⁰ “A prescrição do título executivo não acarreta o cancelamento do protesto”. Se o título não tem vício e o débito não foi pago, se mantém o protesto, pois o credor pode fazer a cobrança por outros meios, dentro dos quais a ação monitória” e – acrescentamos – também pelo saque de letra de câmbio.

Cumprir-se-á, então, o disposto no art. 21, da Lei nº 9.492: “O protesto será tirado por falta de pagamento, aceite ou de devolução”, a fim de o credor inadimplido, que persegue a satisfação de seu crédito, qualquer que seja o documento de dívida que gerou a obrigação de pagar, receba o valor que lhe é devido.

Daí concluir Hélia Márcia Gomes Pinheiro:¹¹ “Em suma, não há óbice em se protestar qualquer documento de dívida, desde que o fim do protesto seja a comprovação da falta de cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, possibilitando que o credor exerça outro tipo de direito.”

Caberá ao tabelião o exame dos documentos apenas sobre o aspec-

to de seus “caracteres formais” e “terão curso se não apresentarem vícios” (Lei nº 9.492). Conseqüentemente, somente qualquer “irregularidade formal” impedirá o registro do protesto.

No caso de saque da letra de câmbio tendo como sacado o devedor que não honrou sua dívida em outro título de crédito ou documento de dívida, constituiu-se em exercício regular de direito, com base na legislação em vigor e em farta manifestação doutrinária.

E juridicamente cabível a indicação, pelo sacador da letra de câmbio, de lugar para pagamento diferente do local do domicílio do sacado, de acordo com o que melhor lhe aprouver?

Trata-se, no caso, da chamada “letra domiciliada”, que confere ao sacador o direito de apresentar o título em lugar à sua escolha, atendendo, é evidente, às suas conveniências.

Em País com dimensões continentais – como é o caso do Brasil – essa escolha confere ainda maior razão prática para a sua legitimidade.

Com a internacionalização da economia e a concentração de mercados essa opção do sacador tornou-se ainda mais necessária.

Daí, em obra premiada pelo Centro Francês de Direito Comparado e pela Universidade de Dijon, PASCALE BLOCH expor “*La domiciliation permet au porteur de connaître à l'avance la localité où il pourra recevoir le montant de l'effet de commerce sans être à la merci d'un changement d'adresse du tiré*”¹².

Nas relações comerciais internas surge a domiciliação como fator de assegurar maior eficiência na cobrança dos títulos de crédito,

dificultando a inadimplência, pela identificação correta do lugar para a efetiva liquidação da dívida contraída.

O art. 27 da LUG acolheu, registram todos os comercialistas, a “letra domiciliada”, pois a primeira alínea assegura ao sacador indicar “na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado”. Se esse direito não é exercido, poderá o sacado, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, outro domicílio no mesmo lugar (segunda alínea).

Bem esclarece e simplifica essa questão Rosa Júnior:¹³ “Em resumo, na letra domiciliada a apresentação deve ser feita no lugar designado pelo sacador e no aceite domiciliado a apresentação deve ocorrer no domicílio indicado pelo sacado.”

Reza o art. 35 da LUG: “O vencimento de uma letra a termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto”.

Assiste total razão ao Prof. João Eunápio Borges¹⁴ quando ensina: “A lei cambial é, aliás, de meridiana clareza, dando ao portador o direito, a faculdade de apresentar a letra para o aceite e só excepcionalmente lhe impondo a obrigação, ou melhor, a necessidade de tal apresentação.”

Mas, na hipótese de o devedor (sacado) não aceitar o título, deverá o credor (sacador) proceder ao seu protesto por falta de aceite (art. 22, § 10 c/c o art. 44 da LUG).

É válida a remessa postal da letra de câmbio, agilizando o procedimento, a fim de o protesto ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data da respectiva postagem.

Na prática, pode não se efetivar a devolução do título, com ou sem aceite do devedor. Nesse caso, poderá o credor sacar uma segunda via da letra e encaminhá-la ao Cartório de Protesto de sua preferência, que será o do lugar identificado como o do pagamento, observando-se o vencimento de 30 (trinta) dias de vista, a contar da apresentação.

Esse procedimento está arrimado na legislação citada, portanto, é correto, não podendo, validamente, ser contestado.

É possível ao Cartório de Protesto a objeção do título, por alguma circunstância relacionada ao protesto da letra de câmbio, nos limites ora delimitados?

Essa indagação não encontra divergência na doutrina ou jurisprudência, em face da precisão e clareza do art. 9 da Lei nº 9.492, de 1997. “Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais” e – esclarece o parágrafo único, que apenas “qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto”.

Corretamente, a lei limitou o exame do título sobre outros aspectos jurídicos que uma vez que não integram as funções do oficial do protesto. Cabe-lhe verificar se letra de câmbio, obedeceu às exigências do art. 10 da Lei Uniforme de Genebra. Nada mais.

Não poderia ser outra a responsabilidade do tabelião, pois “O aceite é a declaração unilateral, facultativa, pela qual o sacado assume a obrigação de realizar o pagamento da soma indicada no título, dentro do prazo ali especificado, tornando-se, assim, responsável direto pela execução de obrigação incondicional¹⁵.”

Mas, no direito brasileiro, entre os requisitos essenciais da letra de câmbio não está à exigência do aceite.

O art. 9º, da Lei nº 9.492/97 não autoriza ao tabelião de protesto “investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade”.

O título prescrito está sujeito a protesto, desde que inexistam vícios formais no documento apresentado. O protesto extrajudicial de qualquer documento de dívida deverá ser necessário e útil para o credor, pois comprovará a falta de cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor.

Se o atual Código Civil, no art. 119 declara que “O juiz não pode suprir, de ofício a alegação de prescrição, salvo se favorece a absolutamente incapaz”, com muito mais razão não poderá o tabelião impedir a efetivação do protesto porque notou a ocorrência da prescrição. E já vimos, anteriormente, que – por exemplo – o cheque prescrito pode ser protestado, desde que não lhe falte requisito essencial, estabelecido em lei.

Conclusão

O tabelião de protesto ao protocolizar uma letra de câmbio necessita, somente, verificar seus caracteres formais, independentemente de prescrição ou decadência, consoante o art. 90 da Lei nº 9.492/1997. Ou seja, se o título apresentado é letra de câmbio ou não. Os caracteres formais da letra de câmbio estão previstos no art. 10 da Lei Uniforme de Genebra. Destaque-se, que o lançamento de aceite não está previsto no mencionado dispositivo como um item obrigatório para que se caracterize um título como letra de câmbio.

Notas

¹ Vide *Itamar, o Homem que Redescobriu o Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1995, p. 145.

² *O Cheque – Doutrina e Prática. Jurisprudência. Legislação*. Rio de Janeiro, 1992, n. 1, p. 3.

³ *Projeto de Código de Obrigações*. editado pelo serviço de Reforma de Códigos, da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Departamento de Imprensa Nacional, concluído em 24 de setembro de 1965, p. 75.

⁴ Obra cit., p. 11 e nota nº 2.

⁵ *Tratado de Direito Comercial. Brasileiro* no mesmo sentido: Waldirio Bulgarelli, *Títulos de Crédito – Direito Comercial III*. São Paulo: Editora Atlas, 1979, p. 265.

⁶ *O Cheque*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 27, nº 8, tese que manteve na 4ª Edição, publicada em 1998, p. 9, nº 4.

⁷ *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, 22ª Edição, 20 volume, nº 618, p. 432 e 433.

⁸ *Títulos de Crédito*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, nº 41 e 4ª, p. 44 a 46. Vide, ainda, “O Conteúdo das Reservas Formuladas sobre a Lei Uniforme relativas às Letras de Câmbio e Notas Promissórias”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, nº 8, Nova Série, 1972, p. 21 a 44

⁹ *Manual dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Editora Palias, 1975, p. 123.

¹⁰ Julgado em 8/3/2005, vide “*Informativo de Jurisprudência do STJ* 238, 07 a 11/03/2005.

¹¹ “*Aspectos Atuais do Protesto Cambial*”, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 22, n. 3.2.1.

¹² “*Le Lettres de Change et Billets à Ordre dans Les Relations Commerciales Internationales*”,

Paris: Editora Econômica, 1986, p. 100, n. 132.

¹³ Rosa Júnior, Luiz Emygdio Franco de, *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 352.

¹⁴ Obra cit., p. 63, n. 59.

¹⁵ Theophilo de Azeredo Santos, *Do Aceite*, Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 16, n. 1. O Código Comercial Brasileiro, Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, tornava-o obrigatório, quanto o saque tivesse sido autorizado por escrito.